



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0032421-80.2011.815.2001.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Otávio Cipriano.

ADVOGADOS: Alexandre Gomes Bronzeado (OAB/PB 10.071) e André Gomes Bronzeado (OAB/PB 14.439).

APELADO: HSBC Bank Brasil S/A.

ADVOGADO: Marco Roberto Costa Macedo (OAB/PE 16.091) e Karina Pinto Andrade (OAB/BA 18.143).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS, IOF E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A TAXA DE JUROS COBRADA É SUPERIOR À CONTRATADA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESSA FRAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO DA FRAÇÃO RESTANTE. FALTA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS INSERIDOS NA EXTENSÃO DA EXORDIAL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA RECURSAL. CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA DO IOF. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. TAXA INTERNA DE RETORNO. EQUIPARAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA INTERNA DE RETORNO ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. MÉTODO PRICE. PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS. PACTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS E MULTA MORATÓRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A argumentação constante da Apelação não suscitada na Inicial caracteriza inovação recursal, inviabilizando o seu conhecimento pela instância superior.
2. Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir a integralidade dos pleitos enumerados na Inicial.
3. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos.

4. Não é necessária a revisão referente ao Imposto sobre Operações Financeiras quando no contrato celebrado entre as partes não há dispositivo que estabeleça a sua cobrança.
5. “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês” (Súmula nº 379, STJ).
6. “Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada.” (AgRg no REsp 1411822/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)
7. “Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese.” (AgRg no REsp 1498617/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)
8. “No arrendamento mercantil, a taxa interna de retorno anual superior ao duodécuplo da mensal evidencia a capitalização mensal de juros.” (Apelação Cível nº 20110112050347 (917018), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fernando Habibe. j. 28.08.2013, DJe 11.02.2016).
9. É lícita a utilização do Método *Price* de amortização, por meio da qual as prestações mensais remanesçam iguais e constantes ao longo de toda a contratação.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0032421-80.2011.815.2001, em que figuram como Apelante José Otávio Cipriano e como Apelado HSBC Bank Brasil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer parcialmente do Apelo, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, julgar parcialmente procedente os pedidos omitidos na Sentença.**

VOTO.

João Otávio Cipriano interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 91/94, nos autos da Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento e Repetição do Indébito por ele ajuizada em desfavor do **HSBC Bank Brasil S/A**, que julgou improcedente o pedido, ao

fundamento de que o Arrendamento Mercantil celebrado entre as partes permitiu a capitalização dos juros remuneratórios e a cobrança das parcelas em obediência à taxa do custo efetivo total – CET, estabelecida na avença.

Em suas Razões, f. 97/103, alegou que o laudo pericial colacionado aos autos concluiu que o negócio jurídico objeto da lide, além de fazer uso indevido da capitalização dos juros e da Tabela *Price* como sistema de amortização, está cobrando taxa de juros remuneratórios superior à contratada.

Asseverou ainda que o Recorrido não impugnou a referida prova técnica, pleiteando o provimento do Apelo para que seja julgado procedente o pedido.

Intimado, o Recorrido não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 106.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer meritório, f. 111/114, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

O Apelante sustenta, desde a Impugnação à Contestação, f. 53/55, a cobrança da taxa de juros remuneratórios superior à contratada, todavia, essa argumentação não foi ventilada na Inicial, o que configura inovação recursal ensejadora **do não conhecimento dessa fração do Recurso.**

Presentes os requisitos de admissibilidade na fração restante, **conheço parcialmente do Recurso.**

O Autor, ora Apelante, ajuizou a presente Ação Revisional alegando a cobrança abusiva de juros moratórios, de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, da comissão de permanência e do IOF, além da incidência irregular da capitalização de juros e da utilização da Tabela *Price* como sistema de amortização.

O *Decisum*, todavia, limitou-se a examinar questões relativas aos juros remuneratórios, à capitalização de juros a ao emprego do Sistema *Price*, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional almejada, configurando o julgamento *citra petita*¹.

Considerando que o contrato carreado ao processo, f. 20/21, possibilita a análise da parte do pedido omitida na Sentença, prescindindo da dilação probatória,

¹ PROCESSUAL CIVIL - Remessa Oficial e Apelação Cível - Reclamação Trabalhista c/c pedido de reintegração de posse - Procedência em parte da pretensão deduzida na exordial - Omissão quanto à apreciação de alguns pedidos - Sentença "citra petita" - Nulidade da decisão "ex officio" - Decretação - Apreciação meritória em Segunda Instância - Possibilidade Intelicção do art.1013, § 3º, do CPC - Teoria causa madura. A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício "citra petita", cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes. O art. 1013 do CPC/2015 autoriza que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que a causa verse exclusivamente sobre matéria de direito e esteja em condições para o imediato julgamento. É o que a doutrina costuma chamar de "Teoria da Causa Madura". [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004085720118150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 06-09-2016)

com base no disposto no art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015², procederei ao seu imediato julgamento.

O Arrendamento Mercantil celebrado entre as partes não prevê a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), motivo pelo qual não é passível de revisão a suposta incidência de juros remuneratórios sobre o referido tributo.

Com relação aos encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os juros de mora para o período de inadimplência deve ser limitado a 1% ao ano³, não podendo, entretanto, serem cobrados em cumulação com a comissão de permanência⁴, pelo que essa previsão na Cláusula décima nona da avença, f. 21, deve ser nulificada, cabendo a restituição do que foi pago a esse título de forma simples, haja vista não restar caracterizada a má-fé da Instituição Financeira⁵.

Em que pese prevalecer o entendimento neste Colegiado de que em contrato de arrendamento mercantil é descabida a análise da capitalização dos juros, porquanto, geralmente, não há fixação de taxas de juros anual e mensal, observa-se que, em alguns casos, essas modalidades contratuais preveem a chamada “Taxa Interna de Retorno” - TIR, equiparada aos juros remuneratórios⁶, razão pela qual,

2 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...].

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...];

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

3 “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês” (Súmula nº 379, STJ).

4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. VRG. COBRANÇA ADIANTADA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 293-STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. [...]. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. [...]. (EDcl no REsp 764.470/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

5 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1498617/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

6 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO -

nesse caso específico, é possível o reconhecimento da capitalização quando a TIR anual for superior ao duodécuplo da mensal⁷.

O Instrumento Contratual, firmado 16 de fevereiro de 2009, previu Taxa Interna de Retorno de 23,14% ao ano e de 1,7516% ao mês, pelo que, multiplicando a taxa mensal por doze, chega-se a 21,01%, inferior à anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros.

A Tabela *Price*, enquanto método de amortização do débito, é utilizada com o objetivo de garantir que as parcelas remanesçam constantes ao longo de toda a contratação, cabendo a sua aplicação acaso seja objeto de pactuação⁸.

No caso, restou convencionado no negócio jurídico o pagamento de parcelas iguais e sucessivas, o que impõe a conclusão de que a Apelante possuía ciência plena da aplicação do Método *Price*, por se tratar de valores invariáveis desde o

ARRENDAMENTO MERCANTIL - TAXA INTERNA DE RETORNO - ENCARGO EQUIPARADO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATAÇÃO DENTRO DA MÉDIA DO MERCADO - TABELA PRICE - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - ENCARGOS MORATÓRIOS - TEMA NÃO ABORDADO NA EXORDIAL - TARIFAS DE CONTRATAÇÃO E EMISSÃO DE BOLETO - COBRANÇA LEGÍTIMA - PACTUAÇÃO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. Não se mostra compatível com o arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios ou sua capitalização mensal, porque a forma de cálculo da contraprestação, no caso, não corresponde àquela do contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária. Contudo, isso não impede a revisão judicial de encargos em contratos em arrendamento mercantil, considerando-se a taxa interna de retorno mensal apurada em perícia técnica, pois os juros remuneratórios foram comprovadamente embutidos nos valores pré-fixados das prestações da obrigação assumida pelo arrendatário [...]. (TJMG - AC 10439120013636001 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 24/03/2015 – Julgamento 12 de Março de 2015 – Relator Luciano Pinto)

7 APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a contratação, a partir da MP 1.963-17/00, de juros mensalmente capitalizados. 2. No arrendamento mercantil, a taxa interna de retorno anual superior ao duodécuplo da mensal evidencia a capitalização mensal de juros. 3. Não há previsão contratual de comissão de permanência, nem recibo de pagamento ou documento de cobrança a tal título efetuado. (Apelação Cível nº 20110112050347 (917018), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Fernando Habibe. j. 28.08.2013, DJe 11.02.2016).

8 PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA - CAPITALIZAÇÃO - taxa anual de JUROS superior ao duodécuplo da mensal - pactuação expressa - cobrança LEGAL - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO EM PARCELAS SUCESSIVAS IGUAIS - DECISÃO "ULTRA PETITA" - NULIDADE PARCIAL - DECOTAÇÃO DO EXCESSO - APLICAÇÃO DO ART. 932, V, "B", DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DO APELO. - Em ressonância ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do REsp 973827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, a capitalização mensal de juros não é mais, a priori, prática ilegal, sendo permitida caso o contrato revisando tenha sido firmado após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, e ainda haja no contrato previsão expressa de taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa de juros mensal. No caso dos autos, expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da tabela price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00868011920128152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 21-03-2016)

início.

Inexistindo, por fim, impugnação ao capítulo da Sentença que reconheceu a licitude da cobrança dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, resta dispensada a análise dessa matéria.

Posto isso, conhecida parcialmente a Apelação, na parte conhecida, nego-lhe provimento e, com fulcro no art. 1.013, §3º, III, do CPC/2015, julgo parcialmente procedentes os pedidos omitidos na Sentença, declarando a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, condenando o Apelado a restituir de forma simples quaisquer valores cobrados a esse título, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, a partir do evento danoso, e juros de mora em 1%, a contar da citação, e as partes a pagarem, em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 20% para a Instituição recorrida e 80% para o Promovente, mantida, em favor deste, a condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

